

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

DÉBORA ALVES DE ALENCAR RUFINO

A execução provisória da pena no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência: uma análise crítica à luz da jurisprudência do STF

SANTA RITA – PB

(2026)

DÉBORA ALVES DE ALENCAR RUFINO

A execução provisória da pena no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência: uma análise crítica à luz da jurisprudência do STF

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Ma. Danielle da Rocha Cruz

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

R922e Rufino, Débora Alves de Alencar.
A execução provisória da pena no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência: uma análise crítica à luz da jurisprudência do STF / Débora Alves de Alencar Rufino. - Santa Rita, 2026.
63 f.

Orientação: Danielle da Rocha Cruz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Presunção de inocência. 2. Execução provisória da pena. 3. Tribunal do Júri. 4. Supremo Tribunal Federal. 5. Soberania dos veredictos. I. Cruz, Danielle da Rocha. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "A execução provisória da pena no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência: uma análise crítica à luz da jurisprudência do STF", do(a) discente(a) **DÉBORA ALVES DE ALENCAR RUFINO**, sob orientação do(a) professor(a) Ma. Danielle da Rocha Cruz. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de DEZ (10,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ma. Danielle da Rocha Cruz

Dra. Ana Clara Montenegro

Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Digitalizado com CamScanner

À minha avó, Maria Alves de Alencar, que, embora tenha partido antes da conclusão desta jornada, foi minha inspiração ao longo de toda essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me guiou e me sustentou durante esses cinco anos. Sem dúvidas, sem a Sua misericórdia, eu não teria chegado até aqui.

Ao meu pilar e amor da minha vida, a quem devo tudo o que sou: minha maior incentivadora, meu alicerce e fortaleza — minha mãe. Não tenho palavras que descrevam minha gratidão. Se hoje chego até aqui, sei que foi porque a senhora abriu mão dos seus sonhos para vivenciar os meus e lutar por mim. Sei o quanto essa conquista representa para a senhora. Hoje vivo oportunidades que lhe foram negadas, e tenho certeza de que este é apenas o começo de tudo o que Deus preparou para nós. Amo você além desta vida, mamãe.

Não posso deixar de agradecer à pessoa que mais admiro neste mundo, meu exemplo de superação e de construção de uma vida digna: meu amado e querido tio Nino. Obrigada por tudo o que fez por mim ao longo desses anos, por sonhar comigo, por se fazer presente e por nunca medir esforços para me ver feliz, mesmo com um oceano nos separando. Sou imensamente grata pelo seu apoio incondicional.

Ao meu namorado, Eduardo, obrigada pelo apoio constante, por me incentivar tanto, por sempre me mostrar que sou capaz, por me alegrar nos dias difíceis e celebrar comigo cada pequena conquista. Sua presença foi essencial nessa reta final.

Às minhas tias — Tia Lourdes, Tia Beta, Tia Eliana, Tia Jesuíta, Tia Tereza e demais familiares —, muito obrigada por todo o apoio, incentivo e carinho. Vocês sempre acreditaram em mim e foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Às minhas melhores amigas, Isabely, Victoria e Aline, minha eterna gratidão. Vocês não foram apenas apoio, foram colo. Obrigada por me ouvirem incansavelmente ao longo de todos esses anos, por viverem de perto os meus medos, as minhas inseguranças e cada passo que dei nessa caminhada. Desde o início do sonho de cursar Direito até este momento, vocês estiveram presentes de forma única, acreditando em mim como ninguém. O carinho, o amor e a torcida de vocês me fizeram sentir acolhida, aplaudida e fortalecida. Amo vocês imensamente.

Às minhas companheiras de trincheira, de curso e de luta ao longo desses cinco anos — Júlia, Heloísa, Fernanda, Letícia e Andreza —, eu simplesmente não

teria conseguido sem vocês. Obrigada pelos risos, pela companhia, pela troca de experiências e por compartilharem comigo os medos e desafios da vida acadêmica. Vocês são presentes que levo da UFPB para a vida. Meus anos na universidade foram incrivelmente mais felizes ao lado de vocês, não apenas por terem estado comigo, mas por terem vivido comigo essa etapa tão importante da minha vida que foi a graduação. Nada do que eu diga será suficiente para expressar minha gratidão por tudo o que compartilhamos.

Aos amigos que fiz no trabalho — Rebeca, Renata, Raquel, Laís, Alisson e Jamily —, o meu mais sincero obrigada. Cada um de vocês, à sua maneira, contribuiu para que meus dias fossem mais leves e alegres, mesmo quando o cansaço e o desânimo insistiam em aparecer. Obrigada por toda a torcida, apoio e parceria. Voltar da universidade e saber que passaria o restante do dia ao lado de vocês foi, sem dúvida, um dos grandes confortos dessa jornada de conciliar a universidade e o estágio.

Agradeço, também, à minha orientadora, professora Danielle Rocha. Obrigada, professora, por ter me dado a oportunidade de ser sua monitora e por todos os ensinamentos ao longo desses anos. Foi por sua influência que me encantei pelo Processo Penal. Sou profundamente grata pela sua confiança, paciência e dedicação na orientação não apenas da monografia, mas também do artigo científico — algo que eu jamais imaginei conseguir realizar, e que a senhora conduziu com maestria. A senhora é prova de que a educação pública é composta por profissionais extremamente capacitados e comprometidos.

Por fim, e talvez as linhas mais difíceis de escrever, dedico este momento à pessoa que mais amei na minha vida: minha avó. Nunca imaginei viver esse momento sem ela aqui.

Mesmo tendo partido antes da conclusão deste ciclo, ela acompanhou uma parte importante dessa jornada de cinco anos, e eu sei o quanto a finalização desse curso era motivo de felicidade para ela.

A vida não permitiu que ela estivesse presente para ver essa conquista tão sonhada. Sei o quanto isso era significativo: ser a primeira neta formada em uma universidade federal, uma oportunidade que nem ela, nem seus filhos puderam ter.

Apesar da dor da sua partida e da saudade imensa que carrego, a sensação de dever cumprido é maior. Concluir esse curso também é por ela. Nunca imaginei que conseguiria seguir em frente depois de perder a pessoa mais importante da

minha vida no meio dessa caminhada. Viver o luto, permanecer firme, continuar focada e não desistir foi, sem dúvida, o maior desafio desses cinco anos.

Quando se sabe de onde se veio, por quem se luta e o quão longe se pode chegar, desistir não é uma opção. Esses cinco anos que hoje se encerram se resumem em resiliência e coragem.

RESUMO

A presente monografia trata da execução provisória da pena no Tribunal do Júri e do princípio da presunção de inocência, buscando analisar criticamente a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. O objeto da pesquisa centra-se no seguinte questionamento: A admissão da execução provisória da pena nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri é compatível com o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal de 1988? Trata-se de temática atual e amplamente debatida no cenário jurídico brasileiro, especialmente diante das oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena. Em diferentes momentos decisórios, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento em relação à possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade. Os julgamentos ocorridos em 2016, em 2019 e, mais recentemente, no julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral, tratou especificamente da execução da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri, e demonstram a instabilidade jurídica em torno do tema. O objetivo do trabalho consiste em examinar, de forma crítica, os fundamentos adotados pela Corte Constitucional ao admitir a execução imediata da pena nesses casos, analisando a tensão existente entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. A pesquisa caracteriza-se como qualitativa quanto à abordagem, desenvolvida por meio de método dedutivo e baseada em análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, com especial enfoque na interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos. A partir dessa análise, evidencia-se que as sucessivas mudanças de entendimento da Corte contribuem para um cenário de instabilidade interpretativa, suscitando questionamentos acerca da segurança jurídica e da preservação das garantias fundamentais no processo penal. Conclui-se que a atual orientação do Supremo Tribunal Federal ao admitir a execução provisória da pena no Tribunal do Júri representa significativa relativização do princípio da presunção de inocência, o que tem sido objeto de críticas por parte da doutrina garantista. O presente trabalho, portanto, busca contribuir para o debate jurídico sobre o tema, sem a pretensão de esgotar a matéria, mas oferecendo uma reflexão crítica acerca dos limites do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Execução provisória da pena. Tribunal do Júri. Supremo Tribunal Federal. Soberania dos veredictos.

ABSTRACT

This monograph addresses the provisional enforcement of sentences in jury trials and the principle of the presumption of innocence, seeking to critically analyze the evolution of the Federal Supreme Court's case law regarding the possibility of commencing the serving of a sentence before the conviction becomes final. The focus of this research centers on the following question: Is the admission of provisional enforcement of sentences in cases of conviction by the Jury Court compatible with the principle of the presumption of innocence provided for in the 1988 Federal Constitution? This is a current and widely debated issue in the Brazilian legal landscape, especially in light of the Supreme Federal Court's fluctuating jurisprudence regarding the early enforcement of sentences. At various points in its decision-making, the Supreme Federal Court has altered its position regarding the possibility of provisional enforcement of custodial sentences. The rulings issued in 2016, 2019, and, more recently, in the ruling on Precedent 1.068 of general repercussion, specifically addressed the enforcement of sentences resulting from convictions by a jury trial, and demonstrate the legal instability surrounding the issue. The objective of this study is to critically examine the grounds adopted by the Constitutional Court in allowing the immediate enforcement of sentences in these cases, analyzing the tension between the finality of verdicts and the presumption of innocence. The research is characterized as qualitative in its approach developed through a deductive method and based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, with a special focus on the interpretation adopted by the Federal Supreme Court over the years. Based on this analysis, it is evident that the Court's successive shifts in interpretation contribute to a scenario of interpretive instability, raising questions about legal certainty and the preservation of fundamental guarantees in criminal proceedings. It is concluded that the current stance of the Federal Supreme Court in allowing the provisional enforcement of the sentence in the Jury Court represents a significant relativization of the principle of the presumption of innocence, which has been the subject of criticism by the doctrine of guarantees. This paper, therefore, seeks to contribute to the legal debate on the subject, without claiming to exhaust the matter, but by offering a critical reflection on the limits of the state's punitive power in a democratic state governed by the rule of law.

Keywords: Presumption of innocence. Provisional enforcement of the sentence. Jury Court. Federal Supreme Court. Sovereignty of verdicts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 11
2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL..... 14
2.1 Processo histórico-evolutivo do princípio da presunção de inocência.....16
2.2 Previsão do princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988..... 19
2.3 Os reflexos da presunção de inocência no processo penal..... 22
3 A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....26
3.1 O tribunal do júri e a soberania dos veredictos.....27
3.2 Evolução do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena.....32
4 O RE 1.235.340 (TEMA 1.068) E A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....37
4.1 O caso concreto e a tese fixada pelo STF.....38
4.2 Dos votos e da fundamentação da corrente majoritária..... 42
4.3 As posições minoritárias no julgamento do Tema 1068.....46
4.4 Da análise crítica: colisão de princípios ou relativização indevida?..... 47
5 CONCLUSÃO..... 55
REFERÊNCIAS.....59

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se de uma garantia fundamental do processo penal brasileiro, cuja finalidade consiste em proteger o indivíduo contra eventuais arbitrariedades do poder estatal, assegurando que sua liberdade e sua dignidade não sejam comprometidas de forma antecipada.

Essa garantia constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal, orientando todas as etapas do procedimento penal e reforçando a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Além disso, a presunção de inocência possui natureza constitucional e também encontra respaldo em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, reafirmando seu papel estruturante no sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, no âmbito do Tribunal do Júri, surge uma tensão constitucional relevante. O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal assegura a soberania dos veredictos, conferindo caráter vinculante às decisões proferidas pelos jurados. Essa garantia reflete a legitimidade democrática do julgamento popular e determina que, salvo hipóteses excepcionais de nulidade ou erro grave de procedimento, as decisões do Júri não podem ser livremente substituídas por tribunais de instâncias superiores.

Dessa forma, observa-se a coexistência de duas garantias constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a presunção de inocência; de outro, a soberania dos veredictos. Ambas possuem fundamento direto no texto constitucional e desempenham funções estruturais no processo penal. No entanto, quando se discute a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, mesmo antes do trânsito em julgado, instala-se uma tensão jurídica significativa entre essas duas garantias.

A controvérsia ganhou novo fôlego com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.235.340, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 1.068). Na ocasião, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade do cumprimento imediato da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, ainda que existam recursos pendentes de julgamento. A execução

da pena, nesse contexto, passa a ocorrer de forma provisória, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ao autorizar o cumprimento da pena imediatamente após a condenação pelo Tribunal do Júri, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um marco interpretativo significativo no direito constitucional e processual penal brasileiro. O entendimento adotado busca conciliar a efetividade das decisões do Júri e a soberania dos veredictos com a preservação das garantias penais fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência.

Todavia, essa interpretação reacende o debate acerca dos limites da relativização de garantias fundamentais. A possibilidade de execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri suscita questionamentos quanto à extensão do princípio da presunção de inocência e quanto ao alcance da soberania dos veredictos, especialmente no que diz respeito à definitividade da condenação.

Diante desse cenário, emerge a seguinte problematização central: como compatibilizar o princípio constitucional da presunção de inocência com a execução provisória da pena no Tribunal do Júri, à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

A tensão jurídica estabelecida entre essas duas garantias fundamentais coloca em debate o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a efetividade da jurisdição penal. De um lado, a presunção de inocência impede que o indivíduo seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado; de outro, a soberania dos veredictos confere força e legitimidade às decisões proferidas pelos jurados no exercício da participação popular na justiça criminal.

Assim, o presente trabalho concentra-se na análise da compatibilidade entre a execução provisória da pena no Tribunal do Júri e o princípio constitucional da presunção de inocência, tomando como ponto central o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068. Busca-se compreender os fundamentos da decisão e refletir sobre seus impactos no equilíbrio entre garantias individuais e soberania dos veredictos no processo penal brasileiro.

Além disso, a pesquisa também examina a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ao longo dos últimos anos acerca da execução da pena no processo penal, evidenciando as mudanças interpretativas que marcaram o posicionamento da Corte em relação ao princípio da presunção de inocência e à possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado. Tal análise

revela-se importante para compreender o contexto jurídico no qual se insere a decisão proferida no Tema 1.068, bem como os reflexos dessa orientação no sistema constitucional brasileiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa, o trabalho foi estruturado em capítulos que abordam diferentes aspectos da temática proposta. O primeiro capítulo apresenta uma análise do princípio da presunção de inocência, examinando sua origem, natureza jurídica e sua posição como garantia fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, bem como sua relação com o devido processo legal e com a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal.

O segundo capítulo aborda a instituição do Tribunal do Júri, com destaque para seus fundamentos constitucionais, sua função dentro do sistema de justiça criminal e, especialmente, o princípio da soberania dos veredictos. Busca-se compreender o papel do julgamento popular na estrutura do processo penal brasileiro e os limites impostos à revisão das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

Ao final deste capítulo, será realizada uma análise da evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da execução da pena no processo penal ao longo dos últimos anos, apresentando um panorama geral das principais decisões da Corte sobre a possibilidade de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, não se restringindo exclusivamente aos casos envolvendo o Tribunal do Júri. Essa análise permitirá compreender as oscilações interpretativas da Suprema Corte e situar, dentro desse contexto mais amplo, o entendimento posteriormente consolidado no Tema 1.068.

Por fim, o último capítulo concentra-se na análise específica do Tema 1.068 da repercussão geral, examinando os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. Ademais, serão discutidos os impactos dessa orientação para o equilíbrio entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos, bem como suas repercussões para o sistema processual penal brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para a reflexão jurídica acerca dos limites e possibilidades da execução da pena no processo penal, especialmente diante da necessidade de harmonização entre garantias fundamentais e a efetividade da justiça criminal no Estado Democrático de Direito.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

A presunção de inocência constitui um dos cernes do direito brasileiro, configurando-se como base estruturante que norteia o Direito Penal, o Processo Penal e, de maneira mais ampla, todo o sistema de garantias fundamentais. Não se trata apenas de uma regra processual, mas de uma verdadeira diretriz constitucional que orienta a atuação do Estado no exercício do seu poder punitivo.

Mais do que isso, ao consolidar-se como pilar normativo do Estado Democrático de Direito, a presunção de inocência ultrapassa a mera literalidade do texto constitucional. Esta permeia decisões judiciais, fundamenta precedentes vinculantes e influencia a interpretação das normas penais e processuais, funcionando como instrumento de contenção do arbítrio estatal. Sua função é clara: impedir que o indivíduo seja tratado como culpado antes da formação definitiva da culpa, preservando sua dignidade e limitando o controle social exercido pelo Estado por meio da sanção penal.

Essa centralidade da presunção de inocência encontra fundamento no próprio papel desempenhado pelos direitos fundamentais na estrutura do Estado Democrático de Direito. Em um modelo constitucional orientado por bases garantistas, tais direitos não apenas protegem o indivíduo, mas também delimitam o exercício do poder e orientam a atuação das instituições estatais. Nesse sentido, observa Moisés Alves Soares:

> [...] Os direitos fundamentais, portanto, assumem um papel central na concretização da democracia substancial ou Estado de Direito garantista, pois, como meio e fim do processo social, limitam a esfera de atuação política à jurídica e apontam como único horizonte o ideal liberal-socialista. (SOARES, 2023, p. 18).

A reflexão do autor permite compreender que os direitos fundamentais ocupam posição central na organização do Estado Democrático de Direito, pois representam o ponto de encontro entre as demandas sociais, as discussões políticas e sua incorporação no plano jurídico. Desse modo, valores que emergem da vida em sociedade passam a ser estruturados como normas jurídicas destinadas à proteção das liberdades e garantias individuais. Nesse contexto, a presunção de inocência

revela-se como uma dessas garantias fundamentais, ao estabelecer que a atribuição definitiva de culpabilidade somente pode ocorrer após a consolidação da condenação, resguardando a posição jurídica do indivíduo ao longo do processo penal.

Compreender esse princípio exige o resgate de sua trajetória histórica e de sua consolidação nos ordenamentos jurídicos ao longo do tempo. Sua construção não ocorreu de maneira instantânea, mas resultou de um processo evolutivo marcado pela superação de modelos autoritários de persecução penal. Após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a presunção de inocência passou a ocupar posição central nos sistemas jurídicos modernos, sendo progressivamente incorporada às constituições e tratados internacionais como garantia fundamental do indivíduo frente ao poder punitivo.

No contexto brasileiro, esse movimento culminou com sua consagração expressa na Constituição Federal de 1988, que elevou a presunção de inocência ao status de direito fundamental, previsto no art. 5º, inciso LVII. A partir da Constituição Cidadã, o princípio passou a desempenhar papel estruturante no processo penal democrático, irradiando efeitos sobre a interpretação normativa e sobre a atuação do Poder Judiciário.

Além de sua previsão expressa no texto constitucional, a presunção de inocência adquiriu especial relevância ao ser compreendida como garantia de núcleo essencial protegido contra retrocessos, especialmente diante de debates que envolvem a execução provisória da pena. Nessa ótica, a literatura jurídica aponta que a proteção conferida aos direitos fundamentais não pode ser relativizada exclusivamente por argumentos de eficiência do sistema penal. Conforme é destacado por Hartmann et al.:

> A aplicação de normas de direitos fundamentais pode afastar considerações sobre eficiência social, especialmente quando se trata da proteção do núcleo essencial de um direito dessa natureza. (HARTMANN et al., 2018, p. 13).

A observação dos autores evidencia que os direitos fundamentais possuem uma função limitadora da atuação estatal, impedindo que critérios de utilidade, conveniência ou eficiência do sistema penal se sobreponham à proteção do núcleo essencial dessas garantias.

Assim, quando se discute a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado, o debate não pode ser reduzido apenas a argumentos de efetividade da jurisdição penal ou de combate à impunidade. Trata-se, sobretudo, de uma discussão que envolve a proteção do conteúdo essencial de um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é impedir que o indivíduo seja tratado como culpado antes da consolidação definitiva da condenação.

Diante disso, o presente capítulo dedica-se a examinar a construção histórica da presunção de inocência, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, suas dimensões normativas e sua posição no sistema constitucional, aspectos necessários para a análise crítica que será desenvolvida nos capítulos posteriores.

2.1 Processo histórico-evolutivo do princípio da presunção de inocência

A construção do princípio da presunção de inocência está diretamente relacionada ao desenvolvimento histórico dos direitos humanos e à limitação progressiva do poder punitivo do Estado. Sua formação não ocorreu de maneira abrupta, mas resultou de um longo processo de transformação política e jurídica que buscou superar práticas arbitrárias de persecução penal, comuns nos regimes absolutistas.

As primeiras manifestações de garantias voltadas à contenção do poder soberano podem ser identificadas ainda na Magna Carta de 1215, documento que, embora restrito ao contexto da nobreza inglesa, representou marco inicial na imposição de limites à autoridade monárquica. Posteriormente, o *Bill of Rights* de 1689 reforçou a ideia de restrição ao poder estatal e fortaleceu a proteção de direitos individuais frente ao soberano.

Contudo, foi sobretudo com as Declarações de Direitos dos séculos XVII e XVIII que a presunção de inocência passou a adquirir contornos mais definidos. Essas declarações inauguram o que a doutrina denomina de primeira dimensão dos direitos humanos, caracterizada pelos direitos de liberdade, igualdade formal e garantias processuais destinadas a resguardar o indivíduo contra abusos estatais.

O fundamento teórico dessas declarações encontra-se no jusnaturalismo moderno, desenvolvido nos séculos XVII e XVIII. Nesse período, consolidou-se a concepção de que existem direitos inatos, anteriores ao próprio Estado, derivados

da razão e vinculados às ideias de estado de natureza e contrato social. Autores dessa tradição defendiam que o poder político somente se legitimaria mediante a proteção de direitos que não poderiam ser suprimidos pela autoridade soberana. Essa construção teórica foi elaborada em um contexto marcado por intensas transformações históricas, como o desenvolvimento do mercado capitalista, o enfraquecimento da cristandade medieval, a formação dos Estados nacionais e a expansão territorial europeia.

A partir desse cenário emerge o Estado Liberal Moderno, cuja principal característica consiste na limitação jurídica do poder soberano. Os direitos individuais passam a ser compreendidos como barreiras contra o arbítrio estatal, inclusive no exercício do *jus puniendi*. Nesse contexto, a presunção de inocência afirma-se como garantia essencial: ninguém poderia ser tratado como culpado antes da devida comprovação legal da culpa, sob pena de violação à liberdade e à dignidade humana.

Nesse processo de afirmação das liberdades individuais, um marco importante encontra-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento que consolidou diversos princípios fundamentais voltados à limitação do poder estatal. Nesse viés, o art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já proclamava:

> Tout homme étant présumé innocent jusqu'a ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement reprimée par la loi. (Todo homem é considerado inocente até o momento em que, reconhecido como culpado, se for indispensável sua prisão, todo rigor desnecessário empregado para efetuá-la deve ser severamente reprimido pela lei). (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, art. 9º).

A redação desse dispositivo revela que, desde suas primeiras formulações, a presunção de inocência esteve diretamente associada à limitação do poder punitivo estatal, especialmente no que se refere à restrição da liberdade antes da formação da culpa. Assim, mais do que simplesmente afirmar a inexistência de culpabilidade até prova em contrário, o princípio também estabelece parâmetros de

proporcionalidade e necessidade na atuação do Estado, impedindo o uso excessivo da força ou de medidas restritivas desnecessárias.

O reconhecimento internacional desse princípio consolidou-se de maneira ainda mais expressiva no século XX, especialmente após os traumas decorrentes dos regimes totalitários. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reafirmou o compromisso da comunidade internacional com a proteção das garantias processuais e estabeleceu, em seu artigo 11, § 1º:

> Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 1948, art. 11, § 1º).

Com essa previsão, a presunção de inocência passou a integrar formalmente o patrimônio jurídico universal dos direitos humanos, consolidando-se como parâmetro normativo internacional de proteção à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

De forma semelhante, no âmbito regional americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos — conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotada em 1969 — também incorporou expressamente o princípio da presunção de inocência ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Em seu artigo 8º, § 2º, o tratado estabelece:

> Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.(CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, art. 8.2).

A previsão constante no Pacto de San José da Costa Rica reforça a centralidade da presunção de inocência como garantia processual indispensável à proteção da liberdade individual. Mais do que simplesmente afirmar a inexistência de culpa antes da comprovação legal, o tratado insere esse princípio em um conjunto mais amplo de garantias destinadas à proteção da dignidade humana e à construção de uma sociedade em que o indivíduo possa exercer plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, a presunção de inocência passa a ser compreendida como elemento essencial do ideal de liberdade e justiça que orienta o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

No Brasil, a incorporação do princípio acompanhou essa evolução histórica, adquirindo contornos cada vez mais definidos nas constituições ao longo do século XX, até alcançar formulação expressa e ampliada na Constituição de 1988. A experiência autoritária vivenciada no período anterior reforçou a preocupação do constituinte originário em estabelecer garantias robustas de proteção ao indivíduo frente ao poder punitivo estatal.

Diferentemente da redação adotada na Declaração Universal de 1948, que condiciona a presunção de inocência à prova da culpa “de acordo com a lei”, a Constituição brasileira estabeleceu formulação mais específica e protetiva ao determinar que a culpabilidade somente se consolida com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa opção demonstra clara adesão a um modelo processual de feição garantista, no qual a definitividade da condenação depende do esgotamento das vias recursais previstas no ordenamento jurídico.

Essa trajetória histórica evidencia que a presunção de inocência não constitui mera regra procedimental, mas representa o resultado de um longo processo de afirmação dos direitos individuais frente ao poder estatal. Sua consolidação como garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro corresponde à culminação de um movimento histórico voltado à proteção da liberdade e da dignidade humana.

A partir dessa perspectiva evolutiva, torna-se necessário examinar, de forma específica, como o princípio foi positivado pela Constituição Federal de 1988 e quais são os seus contornos normativos no sistema jurídico brasileiro contemporâneo.

2.2 Previsão do princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988

A presunção de inocência encontra fundamento normativo expresso no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece:

> Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...] LVII – Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A redação constitucional revela opção inequívoca do constituinte originário por um modelo de processo penal estruturado sobre bases garantistas. Ao condicionar a formação da culpabilidade ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o texto constitucional fixa marco processual definitivo para o reconhecimento da culpa, impedindo que o acusado seja tratado como culpado antes do esgotamento das vias recursais.

Contudo, a expressão “presunção de inocência” não deve ser interpretada em seu sentido meramente literal — o que levaria à conclusão equivocada de que ninguém poderia sequer ser processado —, mas sim no sentido jurídico em que foi concebida historicamente: como garantia de que o indivíduo não pode ser tratado como culpado antes da comprovação legal de sua responsabilidade penal.

Em consonância, a doutrina processual penal brasileira reconhece que a Constituição de 1988 conferiu a esse princípio status de verdadeira garantia fundamental voltada à proteção da liberdade individual. Como observa Fernando da Costa Tourinho Filho:

> O princípio foi erigido à categoria de dogma constitucional. Ele não foi fruto de um ato demagógico, mas de insopitável anseio libertário da nação brasileira. E, em razão desse princípio, toda e qualquer prisão deve revestir-se de natureza cautelar. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 70).

A observação do autor evidencia que a presunção de inocência não se limita a uma simples regra interpretativa, mas constitui verdadeira diretriz estruturante do sistema processual penal, impondo limites claros à atuação do Estado no exercício do poder punitivo. Nesse contexto, a privação da liberdade antes da formação definitiva da culpa somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, revestidas de natureza cautelar e devidamente justificadas.

Em perspectiva semelhante, Paulo Rangel também destaca que a Constituição brasileira não estabelece uma presunção absoluta de inocência em sentido meramente abstrato, mas sim uma garantia jurídica vinculada ao momento processual de formação da culpa. Conforme explica o autor:

> A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a

> certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência. (RANGEL, 2009, p. 25).

A reflexão apresentada por Rangel reforça que o núcleo do princípio reside justamente na vedação de qualquer antecipação da culpabilidade antes da consolidação definitiva da condenação penal. Assim, o acusado deve ser tratado juridicamente como inocente ao longo de todo o processo, cabendo ao Estado demonstrar, por meio de prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a responsabilidade penal do indivíduo.

Logo, a presunção de inocência deve ser compreendida como verdadeira garantia penal, na medida em que atua como limite material ao exercício do *jus puniendi*. Não se trata de simples regra procedimental, mas de garantia estruturante destinada à proteção da liberdade individual frente ao poder punitivo estatal.

A leitura do princípio sob a perspectiva do garantismo penal reforça essa compreensão. O garantismo constitui modelo normativo vinculado ao Estado de Direito e ao minimalismo penal, orientado pela maximização da liberdade e pela minimização da violência punitiva, com a finalidade de assegurar os direitos individuais. Conforme leciona Ferrajoli:

> O garantismo penal é um modelo normativo de Direito vinculado ao Estado de Direito e ao minimalismo penal, consistindo numa orientação político-criminal comprometida com a maximização da liberdade e a minimização da violência punitiva com a finalidade de assegurar os direitos individuais. (FERRAJOLI, 2002, p. 891).

À luz dessa concepção, a presunção de inocência ocupa posição central no sistema penal garantista, pois impede a antecipação da culpabilidade e condiciona a legitimidade da sanção penal à observância integral do devido processo legal. Trata-se de garantia que expressa o compromisso constitucional com a contenção do poder punitivo e com a primazia da liberdade como valor estruturante do Estado Democrático de Direito.

Ademais, por integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, a presunção de inocência encontra-se protegida pela cláusula pétrea insculpida no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, que dispõe:

> Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> IV – os direitos e garantias individuais.
> (BRASIL, 1988, art. 60, § 4º, IV).

A proteção conferida por meio da cláusula pétrea reforça a natureza estruturante da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de garantia fundamental, não pode ser abolida nem mesmo por emenda constitucional, revelando o compromisso do Estado Democrático de Direito com a limitação do poder punitivo estatal.

Dessa forma, a positivação do princípio no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 consolida uma escolha constitucional firme por um modelo penal garantista, no qual a liberdade constitui regra e a punição somente se legitima após a formação definitiva da culpa.

2.3 Os reflexos da presunção de inocência no processo penal

No contexto brasileiro contemporâneo, marcado por forte tendência punitivista e por constantes pressões sociais por respostas penais mais severas, o garantismo penal apresenta-se como importante mecanismo de contenção do poder punitivo estatal. Em um cenário no qual o encarceramento, muitas vezes, é tratado como solução imediata para os conflitos sociais, reafirmar a centralidade da presunção de inocência torna-se essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito.

O garantismo penal, nessa perspectiva, não representa indulgência com a criminalidade, mas sim compromisso com a legalidade, com o devido processo legal e com a proteção da liberdade individual. Ele funciona como instrumento de concretização da presunção de inocência, impedindo que o processo penal seja utilizado como mecanismo de punição antecipada. Nessa perspectiva, Caleffi entendem que:

> O processo penal não representa mero meio para realização do direito penal, mas o dispositivo por excelência de limitação do poder punitivo garantido pela função jurisdicional, em que a prova é a atividade necessária para se verificar se um sujeito cometeu um delito; até que ela se produza

> mediante um juízo regular, ninguém poderá ser considerado culpado. (AMARAL; CALEFFI, 2017, p. 31).

Para além desse entendimento, Aury Lopes Júnior destaca que a presunção de inocência deve ser compreendida, antes de tudo, como garantia política do cidadão:

> Como explica Gustavo Badaró, em parecer que elaboramos em coautoria, a presunção de inocência é a primeira, e talvez a mais importante forma de analisar este princípio, como garantia política do cidadão. A presunção de inocência é, antes de tudo, um princípio político. O processo, e em particular o processo penal, é um microcosmo no qual se refletem a cultura da sociedade e a organização do sistema político. (Lopes Júnior, 2025, p. 75).

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a forma como o Estado trata o acusado revela o seu grau de comprometimento com a democracia e com os direitos fundamentais. A presunção de inocência não é apenas uma regra técnica, mas uma escolha política por um modelo processual que prioriza a liberdade e limita o poder de punir.

No plano processual, essa garantia também se manifesta como regra de julgamento, traduzida no princípio *in dubio pro reo*. Diante da dúvida, a decisão deve favorecer o acusado. A incerteza é inerente ao processo penal, e apenas a prova segura e suficiente pode fundamentar uma condenação. Decidir contra o réu quando persistem dúvidas significaria enfraquecer o sistema acusatório e aproximá-lo de uma lógica inquisitória, incompatível com o modelo constitucional de 1988.

Essa dimensão da presunção de inocência revela que o princípio também possui importante função probatória no processo penal. Ao estabelecer que a dúvida deve favorecer o acusado, o ordenamento jurídico reconhece que o risco de uma condenação injusta deve ser evitado a todo custo. Em outras palavras, o sistema penal democrático prefere a absolvição de um culpado à condenação de um inocente.

A regra do *in dubio pro re*o, portanto, não representa mera técnica de julgamento, mas expressão direta da lógica garantista que orienta o processo penal constitucional. Ela reafirma que a condenação somente pode ocorrer quando a

responsabilidade penal do acusado estiver comprovada de forma segura e inequívoca, afastando qualquer margem relevante de dúvida.

Essa lógica reforça a compreensão de que a presunção de inocência opera também como critério de distribuição do ônus da prova. Cabe à acusação demonstrar, de forma suficiente, a responsabilidade penal do réu. O acusado, por sua vez, não possui o dever de provar sua inocência, pois esta já é presumida pelo ordenamento jurídico.

O Código de Processo Penal reafirma essa lógica protetiva ao disciplinar as prisões cautelares de forma restritiva. Os arts. 311 a 316 estabelecem critérios rigorosos para a decretação, manutenção e revisão da prisão preventiva, demonstrando que a restrição da liberdade antes do julgamento deve ser medida excepcional e fundamentada.

O fundamento da prisão preventiva encontra-se no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe:

> A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941, art. 312).

A norma deixa evidente que a prisão preventiva possui natureza cautelar, e não punitiva. Sua finalidade é proteger o processo e não antecipar os efeitos da condenação. Exige-se, para sua decretação, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da demonstração concreta de necessidade.

No mesmo sentido, o art. 283 do Código de Processo Penal estabelece:

> Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL, 1941, art. 283).

O dispositivo reforça que a regra é a liberdade, sendo a prisão exceção condicionada a hipóteses legais específicas. A exigência de trânsito em julgado para a execução da pena confirma a vinculação do processo penal brasileiro ao princípio da presunção de inocência.

Além disso, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal para ampliar o rol de medidas cautelares diversas da prisão, fortalecendo alternativas menos gravosas. A reforma buscou reduzir o uso excessivo da prisão preventiva, aproximando o processo penal de um modelo mais compatível com a proteção dos direitos fundamentais.

É importante reconhecer, contudo, que a presunção de inocência não possui caráter absoluto, admitindo restrições em hipóteses excepcionais, especialmente por meio das prisões cautelares. Entretanto, essa relativização somente se legitima quando presentes requisitos legais rigorosos e quando observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Fora dessas hipóteses, a restrição da liberdade configura violação direta à garantia constitucional.

É justamente essa possibilidade de relativização, ainda que excepcional, que abre espaço para a insegurança jurídica que permeia o debate penal contemporâneo. Quando os limites constitucionais não são observados com rigor, ou quando interpretações ampliativas fragilizam o alcance da presunção de inocência, cria-se um cenário de instabilidade quanto ao alcance real da garantia.

Esse cenário torna-se ainda mais relevante quando se observa o papel desempenhado pelos tribunais superiores na interpretação do alcance da presunção de inocência. Em especial, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o momento de início da execução da pena evidenciam que a aplicação desse princípio tem sido objeto de controvérsia no cenário jurídico brasileiro.

As mudanças de entendimento registradas ao longo dos últimos anos, as quais serão demonstradas posteriormente, que a definição do alcance da presunção de inocência permanece em constante disputa interpretativa. Não apenas isso, mas circunstância evidencia que a análise desse princípio não pode ser realizada apenas em nível abstrato, sendo indispensável observar também a forma como ele vem sendo concretamente aplicado pela Corte Suprema, responsável por dirimir controvérsias constitucionais e pela interpretação da Constituição Federal. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal exerce função central no sistema jurídico brasileiro, especialmente por meio do controle de constitucionalidade, assumindo o papel de guardião da Constituição de 1988.

Nessa linha, conforme destaca o ministro Gilmar Ferreira Mendes, a nossa Carta da República atribui a função de uniformizar o entendimento da legislação

infraconstitucional federal ao Superior Tribunal de Justiça, deixando a última palavra sobre temas constitucionais ao Supremo Tribunal Federal. (MENDES, 2020).

A observação evidencia a posição institucional ocupada pelo Supremo Tribunal Federal na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Por essa razão, as interpretações adotadas pela Corte acerca do alcance da presunção de inocência possuem impacto direto na forma como essa garantia fundamental é aplicada no ordenamento jurídico.

Assim, diante desse referencial teórico que será possível examinar, no capítulo seguinte, a oscilação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e suas implicações para a proteção das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

3 A EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A execução provisória da pena no Brasil constitui tema de significativa controvérsia no âmbito constitucional e processual penal, sobretudo por envolver diretamente o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. À luz do texto constitucional, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a execução da pena antes da definitividade da condenação é inconstitucional.

A centralidade da presunção de inocência no sistema constitucional de 1988 impõe limites claros ao poder punitivo estatal, estabelecendo que a liberdade é a regra e sua restrição, a exceção. Assim, qualquer forma de execução antecipada da pena deve ser analisada com cautela, sob pena de esvaziar o núcleo essencial da garantia fundamental que protege o indivíduo contra condenações prematuras.

A discussão torna-se ainda mais sensível quando se observa a aplicação da execução antecipada no âmbito do Tribunal do Júri. Isso porque o Júri possui assento constitucional próprio, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, sendo estruturado sobre princípios específicos, entre eles a soberania dos veredictos. Esse elemento introduz nova dimensão ao debate, pois a decisão condenatória proferida pelos jurados é dotada de legitimidade popular e possui proteção constitucional.

Surge, então, uma tensão relevante no plano hermenêutico: de um lado, a presunção de inocência, que condiciona a execução da pena ao trânsito em julgado; de outro, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, frequentemente invocada como fundamento para justificar a execução imediata da condenação.

Entretanto, a invocação da soberania dos veredictos não pode ocorrer de forma automática ou desvinculada das particularidades do caso concreto. Trata-se de princípio constitucional que, como tal, não possui aplicação absoluta, devendo ser interpretado à luz de outros valores igualmente protegidos pela Constituição. Em concordância a esse raciocínio, entende Thais Diniz Silva de Carvalho que:

> Como todo princípio, a soberania dos veredictos deve ter sua aplicação dosada pela realidade do caso concreto, pois, diferentemente das regras, não atuam exclusivamente sob a ótica do cumprimento ou descumprimento, ao contrário, adequando-se às nuances da realidade material para trazer serventia eficaz (CARVALHO, 2023, p. 8).

A observação da autora evidencia que a soberania dos veredictos não pode ser compreendida como fundamento suficiente, por si só, para afastar a incidência da presunção de inocência. Ao contrário, sua aplicação deve ocorrer de forma harmonizada com as demais garantias constitucionais, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais de elevada relevância, como a liberdade individual.

3.1 O tribunal do júri e a soberania dos veredictos

O Tribunal do Júri ocupa posição diferenciada no sistema jurídico brasileiro por estar expressamente previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República de 1988, inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Dispõe o texto constitucional:

> É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Essa localização topográfica não é casual, mas revela a intenção do constituinte de assegurar ao Tribunal do Júri estatura constitucional reforçada, impedindo que sua essência seja esvaziada por legislação infraconstitucional.

A competência constitucionalmente atribuída ao Júri abrange os crimes dolosos contra a vida, tipificados no Código Penal, entre eles o homicídio (art. 121), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou automutilação (art. 122), o infanticídio (art. 123) e as modalidades de aborto previstas nos arts. 124 a 126. Trata-se dos delitos que atingem o bem jurídico mais sensível da ordem penal, a vida humana, o que justifica a submissão de seu julgamento à apreciação de cidadãos leigos, representantes da sociedade.

Nesse viés, o funcionamento do Tribunal do Júri estrutura-se em duas fases distintas, conforme disciplina o Código de Processo Penal. Na primeira, realiza-se o juízo de admissibilidade da acusação, no qual o magistrado analisa a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para submeter o acusado a julgamento popular. Essa decisão culmina, geralmente, na pronúncia, que não implica reconhecimento de culpa, mas apenas autorização para que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença.

Na segunda fase ocorre o julgamento propriamente dito, perante sete jurados escolhidos dentre cidadãos da comunidade, que deliberam, através do sistema de quesitação, acerca da materialidade do fato, autoria, dolo e eventuais causas de absolvição. A decisão é tomada por maioria simples, em votação secreta, e o juiz presidente apenas formaliza o veredicto, fixando a pena quando houver condenação.

Entre as garantias estruturantes do Júri, a soberania dos veredictos assume um papel fundamental. Isto significa que a decisão dos jurados acerca da culpabilidade não pode ser substituída diretamente pelo tribunal revisor. Diferentemente do que ocorre nos julgamentos proferidos por juiz singular, em que o tribunal pode reformar integralmente a decisão, no Tribunal do Júri, a instância revisora encontra-se limitada. Pode reconhecer nulidades ou determinar novo julgamento, mas não substituir o juízo popular por decisão própria de mérito.

Essa limitação encontra expressão no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri nas seguintes hipóteses:

> III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941, art. 593, III.).

Cada uma dessas hipóteses revela controle restrito. Na alínea “a”, examinam-se vícios processuais ocorridos após o juízo de admissibilidade; na alínea “b”, o tribunal verifica se o juiz presidente respeitou o conteúdo do veredicto ao proferir a sentença; na alínea “c”, é possível revisar exclusivamente a dosimetria; e na alínea “d”, caso se reconheça que o veredicto é manifestamente contrário à prova dos autos, o tribunal pode anular o julgamento, determinando que outro Conselho de Sentença realize novo julgamento. Diante disso, ainda que haja reconhecimento de contrariedade à prova, a consequência não é a substituição do veredicto, mas a anulação do julgamento para que outro Conselho de Sentença o realize novamente. Não há, portanto, reapreciação direta do mérito pelo tribunal, mas renovação do julgamento.

Essa estrutura recursal diferenciada demonstra que a soberania dos veredictos constitui limite concreto à atuação da instância revisora, preservando a opção democrática do constituinte por atribuir ao povo a decisão sobre os crimes mais graves.

Consoante Santos e Prado (2023), a Constituição de 1988 consolidou um modelo de processo penal orientado por garantias fundamentais, no qual a restrição da liberdade deve observar parâmetros rígidos de proteção individual. As autoras dialogam com Luigi Ferrajoli ao afirmar que o processo penal, em um Estado Democrático de Direito, deve funcionar como instrumento de contenção do poder punitivo, assegurando que a imposição da pena somente ocorra dentro de limites previamente estabelecidos e constitucionalmente legitimados (FERRAJOLI, 2002, *apud* SANTOS; PRADO, 2023).

Dentro dessa lógica, o Tribunal do Júri apresenta natureza paradoxal: ao mesmo tempo em que constitui espaço de afirmação da resposta penal nos delitos mais graves, está estruturado sobre garantias constitucionais explícitas que limitam o exercício do poder estatal.

Essa característica revela que a soberania dos veredictos não se limita a um atributo meramente simbólico do Tribunal do Júri, mas representa verdadeira

garantia institucional de participação popular na administração da justiça penal. A impossibilidade de que a vontade manifestada pelo Conselho de Sentença seja substituída diretamente pelo Poder Judiciário togado constitui uma das principais consequências dessa garantia constitucional.

Em razão disso, não é permitido ao tribunal *ad quem* absolver o réu condenado pelo Júri, tampouco condenar aquele que foi absolvido pelo Conselho de Sentença, sob pena de esvaziamento da própria essência da soberania dos veredictos.

Nesse contexto, torna-se necessário extrair todo o potencial normativo do conceito de soberania previsto na Constituição. A Carta de 1988 não atribuiu tal característica às decisões do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer outro órgão jurisdicional, mas conferiu expressamente essa qualidade às decisões do Tribunal do Júri. Tal opção revela a intenção do constituinte de assegurar especial proteção à deliberação popular no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Se a Constituição atribuiu aos cidadãos a competência para decidir sobre esses delitos, a força normativa do texto constitucional impõe que todo o ordenamento jurídico seja interpretado de forma a preservar e concretizar essa atribuição. Nesse sentido, destaca Rafael Schwez Kurkowski:

> A decisão sobre a culpabilidade do réu acusado da prática de crime doloso contra a vida é exclusiva da sociedade. Em razão da soberania dos veredictos assegurada na Constituição Federal, essa decisão não pode ser reformada pela magistratura togada; ela pode ser apenas rescindida ou alterada em aspectos que não imunizados pela soberania, como a dosimetria da pena, por exemplo. (KURKOWSKI, 2021, p. 17).

A observação evidencia que a soberania dos veredictos atua como verdadeiro limite ao controle judicial exercido pelas instâncias superiores. Ainda que exista possibilidade de revisão em determinadas hipóteses processuais, essa atuação não se dirige à substituição do juízo popular, mas apenas à correção de eventuais vícios processuais ou à determinação de novo julgamento.

Nesse contexto, a compreensão da soberania dos veredictos também exige análise à luz do próprio conceito constitucional de soberania. A Constituição Federal menciona esse princípio em diferentes momentos, atribuindo-lhe relevância

estrutural na organização do Estado brasileiro. O art. 1º, inciso I, estabelece a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto o art. 14 dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

Sob essa perspectiva, é possível perceber uma relação direta entre esses dispositivos e a própria estrutura do Tribunal do Júri. No julgamento popular, cada jurado exerce seu voto de forma direta, secreta e com igual valor, reproduzindo, em escala reduzida, a lógica democrática presente no sistema político representativo.

O Tribunal do Júri possui configuração de um verdadeiro instrumento de democracia participativa no âmbito do Poder Judiciário. Diferentemente dos demais órgãos jurisdicionais, cuja atuação é exercida exclusivamente por magistrados profissionais, o júri permite que cidadãos comuns participem diretamente da administração da justiça criminal.

Por meio dessa instituição, a sociedade não apenas acompanha o funcionamento do sistema penal, mas assume papel ativo na tomada de decisões relacionadas aos crimes que atingem o bem jurídico mais relevante da ordem jurídica: a vida humana.

Essa dimensão democrática do Tribunal do Júri reforça a importância da soberania dos veredictos como garantia constitucional. Ao assegurar que a decisão popular não possa ser substituída pelo juízo técnico dos tribunais togados, o constituinte preserva o espaço de participação direta da sociedade na definição da responsabilidade penal em casos de extrema gravidade.

Ao mesmo tempo, a soberania dos veredictos deve ser compreendida em harmonia com o conjunto de garantias fundamentais previstas na Constituição. O fato de o veredicto popular possuir força constitucional reforçada não significa que o processo esteja imune aos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Sob essa ótica, evidencia-se novamente a tensão existente entre a autoridade do veredicto popular e as garantias processuais destinadas à proteção da liberdade individual. Assim, embora o veredicto do Júri possua especial força constitucional e não possa ser diretamente substituído quanto ao mérito, isso não significa que esteja imune às garantias processuais mais amplas, principalmente no que tange à presunção de inocência. De acordo com Esperança e Luchsinger:

> Ocorre que o princípio da soberania dos veredictos não reduz a aplicação do princípio da presunção de inocência, uma vez que ambos possuem a

> mesma hierarquia normativa. Os princípios constitucionais devem ser harmonizados, e não usados de forma a que a aplicação de um anule o outro. Isso é especialmente relevante diante da importância constitucional e histórica da presunção de inocência, que se configura como um direito fundamental e uma cláusula pétrea. (ESPERANÇA; LUCHSINGER, 2024, p. 10).

A partir dessa perspectiva, é digno de nota a necessidade de uma leitura sistemática do texto constitucional, na qual a soberania dos veredictos não seja interpretada de forma isolada, mas em diálogo com as demais garantias, evitando-se soluções que, sob o pretexto de valorização do Júri, acabam por comprometer a proteção da liberdade no processo penal.

3.2 Evolução do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a execução antecipada da pena

No âmbito do Tribunal do Júri, a discussão acerca da execução provisória da pena possui contornos próprios e deve, inicialmente, ser compreendida a partir do art. 492 do Código de Processo Penal. É esse dispositivo que disciplina as providências a serem adotadas pelo juiz presidente após a proclamação do veredicto pelo Conselho de Sentença. Nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal:

> O juiz presidente determinará a execução provisória das penas aplicadas aos crimes dolosos contra a vida quando a condenação for igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, salvo se houver questão substancial cuja apreciação pelo tribunal possa plausivelmente conduzir à revisão da condenação (BRASIL, 1941, art. 492, I, e).

Percebe-se, portanto, que, no procedimento do Júri, a possibilidade de execução provisória não decorre de uma autorização genérica, mas se vincula diretamente à disciplina legal específica prevista no art. 492 do CPP. Trata-se de regra própria do rito dos crimes dolosos contra a vida, cuja justificativa legislativa foi associada à soberania dos veredictos, garantia assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. A lógica subjacente é a de que o juízo de culpabilidade

firmado pelo povo, por meio do Conselho de Sentença, possuiria densidade democrática suficiente para autorizar consequências mais imediatas.

Entretanto, essa disciplina não pode ser analisada de forma isolada. Ela se insere em um contexto mais amplo de oscilações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal acerca da execução antecipada da pena. É importante salientar que tais decisões não se restringem especificamente ao âmbito do Tribunal do Júri, mas dizem respeito, de maneira geral, à possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação no procedimento penal comum.

Em 2016, ao julgar o HC 126.292, o STF promoveu significativa inflexão interpretativa, passando a admitir a execução provisória da pena após a confirmação da condenação em segundo grau. Conforme consignado na ementa:

> CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292. Relator: Ministro Teori Zavascki. Diário da Justiça Eletrônico, 16 maio de 2016).

A fundamentação adotada partiu da premissa de que, após o julgamento em segunda instância, estaria exaurida a análise de fatos e provas, restando apenas recursos de natureza extraordinária, recurso especial e recurso extraordinário, que não possuem, em regra, efeito suspensivo. Para a maioria formada por sete ministros, a presunção de inocência não impediria o início da execução nesse momento processual, pois a culpa já teria sido estabelecida por órgãos colegiados das instâncias ordinárias.

O Ministro Teori Zavascki sustentou que a interpretação do art. 5º, LVII, deveria ser harmonizada com a necessidade de efetividade do sistema penal, defendendo um equilíbrio entre a garantia individual e a função jurisdicional. A decisão buscava enfrentar a morosidade processual e a percepção social de impunidade, sobretudo em casos de crimes complexos. Ficaram vencidos os

Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que defendiam a necessidade de trânsito em julgado.

Sob perspectiva crítica, a decisão de 2016 representou uma releitura significativa do texto constitucional, ao relativizar a literalidade do art. 5º, LVII. O argumento da eficiência e da necessidade de credibilidade do sistema penal ganhou centralidade, mas ao custo de tensionar a ideia de não culpabilidade até o trânsito em julgado. O ponto mais sensível dessa orientação estava na transformação da execução antecipada em prática quase automática após a segunda instância, fenômeno que posteriormente foi objeto de severas críticas dentro da própria Corte.

Esse cenário foi revisto em 2019, quando o STF julgou as ADCs 43, 44 e 54, declarando a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e firmando entendimento de que a execução da pena somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da condenação. A ementa da ADC 43 assim consignou:

> PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 43. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, 12 nov. 2020).

Nessa linha, o STF decidiu que o cumprimento da pena deve começar apenas após o esgotamento de todas as possibilidades de recurso. Por maioria, o Plenário concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, julgando-as procedentes e afirmando ser constitucional a regra do Código de Processo Penal que condiciona o início da execução ao trânsito em julgado da condenação.

Em primeiro plano, a decisão fixou que o art. 283 do CPP, segundo o qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, está em conformidade com o

princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Votaram a favor desse entendimento os Ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que entendiam que a execução da pena após a condenação em segunda instância não viola o princípio da presunção de inocência.

Ademais, a Corte deixou claro que a decisão não afasta a possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado, desde que observados os requisitos legais da prisão cautelar. Assim, estabeleceu-se que eventual privação de liberdade antes do esgotamento recursal exige fundamentação individualizada, com demonstração concreta dos pressupostos do art. 312 do CPP, garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No que diz respeito às manifestações dos Ministros, a Ministra Cármen Lúcia, ao aderir à divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a possibilidade da execução da pena com o encerramento do julgamento nas instâncias ordinárias não atinge o princípio da presunção de inocência. Segundo ela, o inciso LVII do art. 5º da Constituição deve ser interpretado em harmonia com outros dispositivos constitucionais que tratam da prisão, como os incisos LIV (devido processo legal) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita). Destacou que a eficácia do direito penal decorre da certeza do cumprimento das penas e que, sem essa certeza, “o que impera é a crença da impunidade”. Ressalvou, contudo, que essa eficácia deve resguardar “a imprescindibilidade do devido processo legal e a insuperável observância do princípio do contraditório e das garantias da defesa”.

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes, ao votar pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, afirmou que, após a decisão de 2016, os tribunais passaram a compreender a execução antecipada como “automática e obrigatória”. Segundo o referido Ministro, a decretação automática da prisão, sem especificação e individualização do caso concreto, representa distorção do que havia sido julgado anteriormente pelo próprio STF. Para Gilmar Mendes, a execução antecipada da pena sem demonstração dos requisitos legais viola o princípio constitucional da não culpabilidade. Acrescentou que o Congresso Nacional, ao promover reformas no CPP, buscou adequar o texto legal aos princípios da Constituição de 1988, entre eles a presunção de inocência.

O Ministro Celso de Mello, ao acompanhar o relator, afirmou que nenhum juiz do STF discorda da necessidade de reprimir modalidades de crime praticadas por agentes públicos e empresários delinquentes. Entretanto, considerou infundada a interpretação de que a defesa do princípio da presunção de inocência possa obstruir as atividades investigatórias e persecutórias do Estado. Segundo este, a repressão a crimes não pode desrespeitar ou transgredir a ordem jurídica e os direitos e garantias fundamentais dos investigados. Destacou, ainda, que a Constituição não pode se submeter à vontade dos poderes constituídos, e que o Poder Judiciário não deve fundamentar suas decisões no clamor público. Ressaltou, por fim, que a exigência do trânsito em julgado não impede a decretação de prisão cautelar em suas diversas modalidades.

Por fim, o Ministro Dias Toffoli, ao proferir o voto final, esclareceu que o julgamento se limitava à análise abstrata da constitucionalidade do art. 283 do CPP, sem relação direta com caso concreto específico. Afirmou que a prisão com fundamento unicamente em condenação penal só pode ser decretada após esgotadas todas as possibilidades de recurso, entendimento que decorre de opção expressa do legislador e que se mostra compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Dias Toffoli assinalou que o Parlamento possui autonomia para alterar esse dispositivo e definir o momento da prisão. Ademais, destacou que a única exceção seria a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, em razão da soberania de suas decisões prevista na Constituição. Ressaltou, ainda, que a exigência do trânsito em julgado não conduz à impunidade, pois o sistema judicial dispõe de mecanismos aptos a coibir abusos recursais destinados exclusivamente a provocar a prescrição da pena.

Sob essa perspectiva, a decisão de 2019 restaurou a centralidade da presunção de inocência como garantia estruturante do processo penal. Ao reafirmar a necessidade de trânsito em julgado, a Corte recolocou o texto constitucional como parâmetro decisivo, afastando interpretações que relativizavam sua literalidade em nome da eficiência penal.

É importante destacar que, com o passar do tempo, o entendimento jurisprudencial mostra-se mutável, acompanhando transformações institucionais, contextos políticos e, em certa medida, pressões sociais que incidem sobre o sistema de justiça criminal. A oscilação entre os julgamentos de 2016 e 2019 demonstra que a interpretação da presunção de inocência não se manteve estática,

mas foi objeto de releituras sucessivas dentro da própria Corte, revelando como o Supremo Tribunal Federal atua também como espaço de tensionamento entre garantias fundamentais e demandas por maior efetividade penal.

Ademais, as divergências expressivas entre os ministros evidenciam que não há consenso absoluto quanto ao alcance da presunção de inocência e ao momento legítimo para o início do cumprimento da pena, dentro da própria corte. A existência de posições antagônicas, algumas privilegiando a literalidade constitucional, outras enfatizando a funcionalidade do sistema penal, aponta para a possibilidade de flexibilização interpretativa ou mesmo de futura alteração do entendimento consolidado. Isso se torna ainda mais evidente quando se observa que ministros podem, ao longo do tempo, revisar suas próprias posições, seja em razão de nova composição do Tribunal, seja diante de novos argumentos ou contextos jurídicos.

4 O RE 1.235.340 (TEMA 1.068) E A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Este capítulo trará acerca do Tema 1.068, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com o objetivo de examinar os elementos que conduziram à definição da tese firmada pela Corte sobre a execução imediata da pena nos julgamentos pelo Tribunal do Júri. Busca-se, assim, compreender de que forma o Supremo enfrentou a tensão constitucional existente entre a soberania dos veredictos e o princípio da presunção de inocência, especialmente diante das discussões já apresentadas nos capítulos anteriores.

Além disso, serão analisados os fundamentos adotados pela corrente majoritária da Corte, que contribuíram para a formação do convencimento do Tribunal e para a consolidação da tese fixada em sede de repercussão geral. Nesse contexto, serão identificados os principais argumentos utilizados pelos ministros que compuseram a maioria, evidenciando os eixos interpretativos que orientaram a decisão e que passaram a influenciar diretamente a aplicação do direito pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, serão examinados os fundamentos apresentados nos votos divergentes, os quais reacendem o debate constitucional sobre o tema e evidenciam a existência de distintas leituras dentro do próprio Supremo Tribunal Federal. Tais divergências revelam que a interpretação acerca da execução imediata da pena no

Tribunal do Júri permanece marcada por tensões teóricas relevantes, especialmente no que se refere ao alcance da presunção de inocência e aos limites da soberania dos veredictos.

Por conseguinte, a análise conjunta dos argumentos majoritários e divergentes permitirá compreender de forma mais ampla os contornos jurídicos da decisão proferida no Tema 1.068, bem como seus reflexos no sistema constitucional do processo penal brasileiro. A partir dessa abordagem, torna-se possível examinar os impactos estruturais da decisão no campo jurídico, sobretudo no que diz respeito à redefinição do momento de início da execução da pena nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri e às implicações dessa interpretação para a proteção das garantias fundamentais no processo penal.

4.1 O caso concreto e a tese fixada pelo STF

O Recurso Extraordinário nº 1.235.340, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.068), tratou da possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. A controvérsia central consistia em definir se, após a condenação pelo júri popular, o acusado deveria iniciar imediatamente o cumprimento da pena ou se poderia permanecer em liberdade enquanto aguardava o julgamento dos recursos cabíveis.

Nesse contexto, é importante recordar que o Tribunal do Júri é órgão responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como o homicídio e o feminicídio, sendo composto por cidadãos comuns que integram o Conselho de Sentença. Esses jurados têm a função de decidir sobre a culpa ou inocência do acusado, sendo suas decisões protegidas constitucionalmente pelo princípio da soberania dos veredictos.

No caso concreto que originou o recurso, o acusado, inconformado com o término do relacionamento, matou sua ex-companheira com golpes de faca após uma discussão. Em razão desse fato, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que o considerou culpado pela prática do crime de feminicídio, fixando a pena em 26 anos e 8 meses de reclusão.

Posteriormente, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado determinou a execução imediata da pena, ordenando a prisão do condenado mesmo diante da possibilidade de interposição de recursos. Contudo, ao analisar habeas corpus

impetrado pela defesa, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o acusado poderia permanecer em liberdade até o julgamento definitivo dos recursos, afastando, naquele momento, a execução imediata da pena.

Diante dessa decisão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sustentando que a soberania das decisões do Tribunal do Júri autorizaria o imediato cumprimento da pena imposta pelos jurados, independentemente do esgotamento das instâncias recursais.

> Ementa: Direito constitucional penal. Recurso extraordinário. Feminicídio e Posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Constitucionalidade da Execução imediata da pena. Recurso extraordinário conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. 2. Hipótese em que o acusado, inconformado com o término do relacionamento, dirigiu-se à casa da sua ex-companheira e, após uma discussão, “sacou da faca que portava e desferiu uma sequência de no mínimo quatro estocadas na vítima”, provocando nela as lesões que foram a causa da sua morte. Após a consumação do homicídio qualificado, o acusado empreendeu fuga, havendo sido encontradas na sua residência arma e munições. II. Questões em discussão 3. Saber se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, tendo em vista a soberania dos veredictos. 4. Saber se é constitucional o art. 492, I, “e”, do CPP, que impõe ao magistrado sentenciante, “se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [...] a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos”. III. Razões de decidir 5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um

tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Feminicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública. IV. Dispositivo e tese 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 14. Tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

(RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024).

Assim, a controvérsia submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal passou a envolver, essencialmente, duas questões jurídicas principais. A primeira consistia em saber se, uma vez condenado pelo Tribunal do Júri, o acusado deveria ser preso imediatamente ou poderia aguardar em liberdade o julgamento dos recursos. A segunda questão dizia respeito à constitucionalidade do art. 492 do Código de Processo Penal, que, após alteração legislativa, passou a prever a execução imediata da pena apenas quando a condenação imposta pelo Tribunal do Júri fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Diante dessas questões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri, prevista na Constituição Federal, autoriza a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, a Corte entendeu que o condenado pelo júri popular pode iniciar o cumprimento da pena logo após a condenação, ainda que existam recursos pendentes de julgamento.

Além disso, os ministros entenderam que essa execução imediata não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Para a maioria da Corte, a responsabilidade penal do acusado já foi reconhecida pelo corpo de jurados, cuja decisão possui proteção constitucional e não pode ser substituída por juízes togados quanto ao mérito da condenação.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de trecho do art. 492 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que condicionava a execução imediata da pena à imposição de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. Para o Tribunal, a execução da pena não poderia depender do quantitativo da pena aplicada, pois a própria decisão condenatória do Tribunal do Júri já seria suficiente para autorizar o início do cumprimento da pena.

Sob esse prisma, foi fixada a seguinte tese em sede de repercussão geral: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Ademais, por ter sido proferida sob a sistemática da repercussão geral, a decisão passou a produzir efeitos que ultrapassam os limites do caso concreto analisado. Isso ocorre porque a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal possui

eficácia transcendente, também denominada eficácia ultra partes, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário na apreciação de casos semelhantes.

Por fim, destaca-se que a publicação do acórdão produziu eficácia transcendente subjetiva, de modo que a tese fixada passou a possuir aplicabilidade em todo o âmbito interno do Poder Judiciário. Assim, sempre que houver situação semelhante envolvendo a execução da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, os tribunais e juízes deverão observar o entendimento firmado no Tema 1.068, sendo desnecessária, para esse fim, a edição de súmula vinculante.

4.2 Dos votos e da fundamentação da corrente majoritária

Em primeira análise, observa-se que o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, inicia-se com uma contextualização histórica acerca da instituição do Tribunal do Júri. O ministro menciona que as origens do júri remontam à Magna Carta inglesa de 1215, bem como à Revolução Francesa, momentos históricos em que se buscou fortalecer a participação popular no julgamento de determinados crimes, especialmente como forma de limitar o poder concentrado nas estruturas judiciais vinculadas à monarquia. Ademais, o relator relembra que o Tribunal do Júri foi introduzido no Brasil em 1822, inicialmente para julgar crimes de imprensa, tendo sua competência ampliada posteriormente pela Constituição de 1824, que passou a admitir sua atuação também em causas cíveis e criminais.

Por conseguinte, o ministro destaca que o Tribunal do Júri continuou presente em diversos momentos da história constitucional brasileira. Ele menciona sua previsão nas Constituições de 1891 e 1934, bem como sua ausência na Constituição de 1937. Posteriormente, o instituto foi reinserido na Constituição de 1946, quando passou a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais, posição que se manteve nas Constituições posteriores até a Constituição de 1988. A sua previsão constitucional desde 1988 consolidou a estrutura atual do Tribunal do Júri baseada na plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ademais, após essa contextualização histórica, o relator passa a expor sua compreensão acerca do papel do direito penal dentro do sistema jurídico. Para o ministro, o direito penal funciona como um instrumento de pacificação social, pois tem a função de proteger os bens jurídicos considerados mais relevantes para a

sociedade. Nessa perspectiva, destaca que a vida humana constitui o bem jurídico mais relevante dentro da ordem constitucional, sendo expressamente protegida pela Constituição Federal.

Haja vista essa centralidade do direito à vida, o relator sustenta que a Constituição atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, justamente em razão da relevância desse bem jurídico. Assim, segundo o ministro, ao conferir essa atribuição ao júri popular, a própria Constituição também estabeleceu a soberania dos veredictos, reconhecendo que a decisão tomada pelo corpo de jurados possui legitimidade democrática especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Barroso destacou as particularidades do procedimento do Tribunal do Júri, caracterizado por um rito bifásico. Na primeira fase ocorre a chamada formação da culpa, conduzida por um juiz togado, responsável por avaliar se existem elementos suficientes para levar o acusado a julgamento. Já na segunda fase ocorre o julgamento em plenário, quando os jurados decidem sobre a responsabilidade penal do acusado. Para o relator, essa estrutura processual diferenciada demonstra a preocupação do sistema jurídico em assegurar ampla defesa e garantir um julgamento adequado diante da gravidade dos crimes analisados.

Na mesma linha de raciocínio, Barroso também chama atenção para aquilo que denominou de “déficit de proteção à vida humana” no Brasil. Com base em dados estatísticos, destaca que o país apresenta elevados índices de homicídios e que muitos desses crimes sequer chegam a ser julgados pelo Tribunal do Júri. Dessa forma, na visão do relator, existe uma lacuna na proteção efetiva desse bem jurídico, o que reforçaria a necessidade de fortalecimento da atuação do sistema de justiça criminal nesses casos.

Além disso, o relator apresenta algumas premissas que fundamentam sua posição no julgamento. A primeira delas é a função do direito penal de proteger bens jurídicos fundamentais. A segunda é o reconhecimento da vida como valor central da Constituição. A terceira diz respeito à existência de um déficit de proteção desse direito no país. Por fim, destaca-se a competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra a vida, acompanhada da garantia da soberania de seus veredictos.

A partir dessas premissas, Barroso passa a enfrentar diretamente a questão central do julgamento: se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a

execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Nesse ponto, o relator afirma que a decisão do júri representa a manifestação da vontade popular, razão pela qual não pode ser substituída por decisão de tribunais togados quanto ao mérito da condenação.

É válido destacar que, embora exista a possibilidade de revisão da decisão do júri em determinadas situações excepcionais, como nos casos de nulidade processual ou quando o veredicto for manifestamente contrário às provas dos autos, os tribunais não podem substituir diretamente a decisão dos jurados. Nessas hipóteses, no máximo, é possível determinar a realização de novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri.

Além disso, o relator também destacou que o número de decisões do Júri posteriormente modificadas pelos tribunais é relativamente pequeno, o que reforçaria, em sua visão, a confiabilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, conclui que impedir a execução imediata da pena após a condenação pelo Júri comprometeria a efetividade e a credibilidade do sistema de justiça criminal, especialmente em crimes que envolvem a violação do direito à vida.

Por outro lado, o ministro também enfrentou a discussão relacionada ao art. 283 do Código de Processo Penal, cuja constitucionalidade foi reconhecida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, nas quais se afirmou a necessidade de trânsito em julgado para o início da execução da pena. Segundo o relator, esse entendimento não impediria a execução imediata das condenações pelo Tribunal do Júri, pois a soberania dos veredictos constitui uma garantia constitucional específica, que deve ser interpretada de forma própria dentro do sistema processual penal.

Além disso, o ministro sustenta que o princípio da presunção de inocência não deve ser compreendido como uma regra absoluta, mas sim como um princípio passível de ponderação com outros valores constitucionais. Assim, quando houver conflito entre a presunção de inocência e a necessidade de efetividade da justiça penal na proteção da vida, seria possível realizar uma ponderação que permita a execução da pena após a decisão do júri.

O relator também critica a redação do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que condicionava a execução imediata da pena à imposição de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. Para o ministro, essa limitação seria incompatível com a Constituição, pois a legitimidade da

decisão do Júri não decorre da quantidade da pena aplicada, mas da própria soberania dos veredictos.

Dessa forma, o voto do relator conclui pela possibilidade de execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, sustentando que tal medida é necessária para assegurar a efetividade da justiça penal e preservar a credibilidade do sistema jurídico.

Na mesma linha de raciocínio, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator, defendendo que a presunção de inocência deve ser interpretada em harmonia com outros princípios constitucionais, como a efetividade da tutela jurisdicional e o devido processo legal. Para Moraes, quando o julgamento ocorre respeitando o contraditório, a ampla defesa e a análise das provas, a condenação já representa um juízo legítimo de responsabilidade penal.

Ademais, Moraes sustenta que impedir a execução da pena mesmo após a condenação representaria um enfraquecimento da própria função do sistema de justiça, pois a responsabilização penal do acusado já teria sido reconhecida pelo órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, que é o Tribunal do Júri.

Foi destacado também pelo Ministro Dias Toffoli que a soberania dos veredictos confere às decisões do Júri um caráter de especial autoridade dentro do sistema constitucional. Em seu entendimento, permitir que condenados pelo Tribunal do Júri deixem o plenário em liberdade poderia gerar uma sensação de injustiça e enfraquecer a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Haja vista esse entendimento, a Ministra Cármen Lúcia também acompanhou a posição majoritária, destacando que a efetividade das decisões do Tribunal do Júri é importante para preservar a confiança da sociedade na própria democracia. Segundo a ministra, impedir o início imediato do cumprimento da pena poderia gerar frustração social e aumentar a desconfiança em relação às instituições responsáveis pela aplicação da justiça.

Por fim, os Ministros Nunes Marques e André Mendonça também acompanharam o voto do relator e os fundamentos apresentados pela corrente majoritária, concordando com a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri.

Assim, consolidou-se no Supremo Tribunal Federal uma corrente majoritária favorável à execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri,

fundamentada principalmente na soberania dos veredictos, na proteção do direito à vida e na necessidade de garantir efetividade ao sistema de justiça criminal.

4.3 As posições minoritárias no julgamento do Tema 1068

Em análise dos votos divergentes apresentados no julgamento do Tema 1068, observa-se que os ministros Edson Fachin e Luiz Fux adotaram posicionamento parcialmente distinto da corrente majoritária. Embora ambos tenham concordado com a possibilidade de execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri. Defenderam que tal medida deveria ocorrer apenas quando a pena aplicada fosse igual ou superior a 15 anos de reclusão, conforme previsto no Código de Processo Penal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ministro Edson Fachin reconheceu a relevância constitucional do Tribunal do Júri e a importância da soberania dos veredictos. Todavia, em sua compreensão, deveria ser respeitada a opção legislativa estabelecida pelo legislador ao editar a Lei n.º 13.964/2019, que fixou o patamar de 15 anos para a execução provisória da pena.

Além disso, Fachin destacou que compete ao Poder Legislativo estabelecer os parâmetros normativos relacionados à política criminal. Desse modo, ainda que fosse possível discordar do critério quantitativo adotado, não seria razoável que o Supremo Tribunal Federal substituísse a opção do legislador por outro parâmetro sem fundamento legal específico.

Fachin destacou que a previsão legal existente já representa um ponto de equilíbrio entre a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a garantia constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, a execução antecipada da pena deveria ocorrer apenas nos casos em que a condenação atingisse o patamar definido pela legislação.

Na mesma linha de raciocínio, o ministro Luiz Fux também acompanhou esse entendimento, sustentando que a execução imediata da pena após decisão do Tribunal do Júri poderia ser admitida, desde que observada a limitação estabelecida pelo Código de Processo Penal. Por conseguinte, para o ministro, o critério dos 15 anos representa uma forma de conciliar a efetividade da justiça penal com o respeito às garantias processuais do acusado.

Haja vista tais fundamentos, os votos divergentes demonstram uma tentativa de equilíbrio entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, reconhecendo a legitimidade da execução antecipada da pena, porém condicionando-a ao limite estabelecido pelo legislador.

Por conseguinte, embora não tenham prevalecido no resultado final do julgamento, tais posicionamentos evidenciam a existência de diferentes perspectivas dentro do próprio Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação constitucional do tema, o que contribui para a continuidade do debate jurídico acerca da execução provisória da pena nas condenações proferidas pelo Tribunal do Júri.

4.4 Da análise crítica: colisão de princípios ou relativização indevida?

A análise do julgamento do Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal evidencia uma tensão jurídica entre dois princípios constitucionais de elevada relevância no processo penal brasileiro: a presunção de inocência e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Ambos possuem fundamento constitucional e ocupam posição estruturante no sistema jurídico. Ainda assim, a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal indica que, na prática, ocorreu a prevalência da soberania dos veredictos em detrimento da presunção de inocência, o que suscita importantes reflexões acerca da real compatibilização entre esses valores constitucionais.

Ressalta-se que nenhum desses princípios possui caráter absoluto. Ambos admitem relativizações quando necessárias para garantir a efetividade do sistema jurídico, desde que observados os parâmetros da legalidade e do devido processo legal. Entretanto, ao examinar o entendimento consolidado pela Suprema Corte em conjunto com a disciplina prevista no Código de Processo Penal, percebe-se a existência de uma tensão normativa entre o texto constitucional e a legislação infraconstitucional. Assim, emerge um debate relevante acerca dos limites da execução da pena antes do trânsito em julgado, sobretudo quando confrontada com a garantia constitucional da presunção de inocência.

Diante dessa perspectiva, a presunção de inocência representa uma das principais garantias do indivíduo submetido à persecução penal. Tal princípio funciona como importante instrumento de contenção do poder punitivo estatal, assegurando que o acusado não seja tratado como culpado antes da formação definitiva da condenação. Ademais, essa garantia também se relaciona diretamente

com a proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Nesse sentido, consoante a Guilherme de Souza Nucci:

> [...] Ocupar o polo passivo da ação penal não representa diminuir um ser humano em sua essência, tratando-o com desprezo e tirania. Deve-se levar em conta que um indivíduo pode até ser culpado, mas isso não lhe retira a dignidade da pessoa humana, representativa do valor do estado de inocência. (NUCCI, 2023, p. 222).

A reflexão apresentada pelo autor evidencia que o simples fato de alguém responder a um processo penal não implica a perda da condição de sujeito de direitos. Assim, ainda que exista a possibilidade de condenação, o ordenamento jurídico exige respeito à dignidade da pessoa humana durante todo o percurso processual.

A doutrina também ressalta que a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado não constitui regra no sistema jurídico brasileiro. Ao contrário, o encarceramento anterior à condenação definitiva deve assumir caráter excepcional. Nesse sentido, explica Norberto Avena:

> [...] Se o princípio da presunção de inocência é consagrado em nível constitucional, não é possível conceber, na prisão, um efeito-regra da sentença penal condenatória recorrível, mas, sim, uma exceção, aplicável apenas quando se revelarem no caso concreto os requisitos expressamente consagrados em lei. (AVENA, 2023, p. 78).

Ainda nessa perspectiva, o próprio Guilherme de Souza Nucci acrescenta que:

> [...] O princípio da presunção de inocência não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à escorreita apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos. (NUCCI, 2023, p. 149).

Embora o princípio da presunção de inocência não impeça totalmente a adoção de medidas restritivas de liberdade, tais medidas devem possuir fundamento jurídico concreto e não podem resultar automaticamente da condenação ainda recorrível.

Por outro lado, a Constituição também reconhece a importância do Tribunal do Júri, especialmente por meio do princípio da soberania dos veredictos. Tal garantia assegura a participação direta da sociedade na administração da justiça criminal, permitindo que cidadãos julguem determinados crimes considerados mais graves pelo ordenamento jurídico.

Todavia, a soberania dos veredictos também não possui caráter absoluto, como já destacado anteriormente, o que possibilita sua relativização. Consoante a Fernando Capez:

> Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, à esfera recursal ao juízo rescindente, ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e à consequente devolução para novo julgamento. (CAPEZ, 2026, p. 431).

Ademais, o próprio Código de Processo Penal estabelece parâmetros específicos para a execução imediata da pena no âmbito do Tribunal do Júri. O art. 492, inciso I, alínea “e”, prevê a possibilidade de execução provisória da pena quando a condenação alcançar ou superar quinze anos de reclusão.

Entretanto, essa previsão legislativa suscita relevantes questionamentos quando confrontada com o texto constitucional. Isso ocorre porque a presunção de inocência garante que ninguém seja considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, uma interpretação literal do dispositivo poderia indicar uma incompatibilidade material entre a norma infraconstitucional e a garantia prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição.

Além disso, o próprio legislador inseriu um mecanismo de contenção dentro do dispositivo legal. O §3º do mesmo artigo autoriza o juiz presidente a deixar de determinar a execução provisória da pena quando identificar questão substancial capaz de conduzir à revisão da condenação pelo tribunal competente. Logo, o próprio texto legal demonstra que a execução imediata da pena não constitui consequência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

A tentativa de harmonização entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência revela importantes dificuldades práticas. Embora o discurso jurídico frequentemente sustente a coexistência equilibrada desses princípios, a análise concreta das decisões indica a existência de uma relativização significativa da presunção de inocência em favor da efetividade da justiça penal.

Outro aspecto relevante envolve a instabilidade jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal no tratamento da execução provisória da pena. Ao longo dos últimos anos, a Corte adotou diferentes posicionamentos sobre essa matéria, circunstância que contribui para a formação de um cenário de incerteza jurídica. Seguindo esse raciocínio, destaca Edilson Mougenot Bonfim:

> [...] Observamos, com preocupação, a multiplicação de entendimentos divergentes sobre questões fundamentais do processo penal, muitas vezes no âmbito do mesmo órgão jurisdicional e em curto intervalo temporal. Tal volatilidade jurisprudencial termina por comprometer o princípio constitucional da segurança jurídica. (BONFIM, 2025).

O entendimento do autor evidencia uma realidade relevante no campo do processo penal contemporâneo. Ao apontar a existência de entendimentos divergentes dentro do próprio órgão jurisdicional, a exemplo do STF, Bonfim chama atenção para o fenômeno da instabilidade interpretativa, caracterizado pela alteração frequente de posicionamentos sobre temas sensíveis do direito.

Ademais, outros doutrinadores da área de processo penal também apresentam críticas contundentes ao fenômeno da mutabilidade jurisprudencial no âmbito constitucional. Nesse contexto, destaca Aury Lopes Jr.:

> [...] O STF é o guardião da Constituição, não seu dono e tampouco o criador do Direito Processual Penal ou de suas categorias jurídicas. Há que se ter consciência disso, principalmente em tempos de decisionismo e ampliação dos espaços impróprios da discricionariedade judicial. (LOPES JR, 2020, p. 141).

A crítica formulada pelo autor evidencia uma preocupação relevante quanto aos riscos decorrentes da ampliação excessiva da discricionariedade judicial. Quando interpretações constitucionais passam a variar com frequência, a

previsibilidade das decisões judiciais tende a enfraquecer, comprometendo a confiança no sistema de justiça.

Assim, a oscilação jurisprudencial da Suprema Corte em relação à execução provisória da pena contribui para a formação de um ambiente de insegurança jurídica, especialmente diante das sucessivas mudanças de entendimento registradas em curto intervalo temporal.

É nesse ponto que se evidencia outro fator que não vem sendo devidamente observado pela Corte: a segurança jurídica, princípio de grande relevância no ordenamento constitucional. Esse princípio relaciona-se justamente com a preservação da estabilidade das relações jurídicas e com a garantia de previsibilidade das decisões estatais, assegurando que a atuação do Estado, especialmente no âmbito jurisdicional, ocorra de forma coerente, estável e compatível com as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

Embora a segurança jurídica não esteja prevista de forma expressa em um único dispositivo específico da Constituição Federal, seu conteúdo pode ser extraído de diversos comandos constitucionais, especialmente do preâmbulo da Constituição e do art. 5º da Constituição da República de 1988, notadamente em incisos como o XXXVI, XXXIX e XL, que tratam da proteção às situações jurídicas consolidadas e da observância do princípio da legalidade penal. Esses dispositivos evidenciam a preocupação do constituinte com a estabilidade normativa e com a proteção dos direitos fundamentais frente à atuação do Estado.

Nesse contexto, a segurança jurídica também se relaciona diretamente com o próprio princípio do Estado Democrático e Social de Direito, que pressupõe a adoção, por parte do Estado, de um comportamento estável, coerente e não contraditório, evitando mudanças abruptas em realidades fático-jurídicas já estabelecidas e garantindo um patamar mínimo de proteção à confiança dos cidadãos nas instituições.

Segundo Leandro Paulsen, o princípio da segurança jurídica constitui um subprincípio do Estado de Direito, orientando a atuação dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo justamente com o objetivo de conferir estabilidade, previsibilidade e credibilidade ao ordenamento jurídico (PAULSEN, 2010, p. 103).

Nesse sentido, a observância desse princípio mostra-se especialmente importante quando se analisa a oscilação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena. A reflexão apresentada por Paulsen

dialoga diretamente com a problemática discutida ao longo deste trabalho, na medida em que as sucessivas mudanças de entendimento da Corte sobre o início do cumprimento da pena evidenciam um cenário de instabilidade interpretativa.

Assim, a alternância de posicionamentos em curto intervalo de tempo acaba por fragilizar a previsibilidade das decisões judiciais, apontando para uma situação em que a própria atuação da Corte termina por tensionar e, em certa medida, violar o princípio da segurança jurídica que deveria orientar a interpretação constitucional.

Nesse cenário, também importa considerar o contexto social no qual essas decisões são proferidas. A sociedade brasileira convive com elevados índices de violência e criminalidade, circunstância que frequentemente alimenta expectativas por respostas mais rápidas e eficazes do sistema de justiça penal. Além disso, cresce a percepção social de impunidade, o que propicia um quadro de necessidade de resposta e punição por parte do Judiciário e que, em razão disso, a própria Corte pode sofrer, em alguma medida, influências externas.

Sob essa perspectiva, revela-se pertinente retomar o caso concreto que deu origem ao Tema 1068. Trata-se de processo envolvendo crime de feminicídio, delito que, nos últimos anos, tem ocupado posição central no debate público em razão da gravidade e da recorrência com que se manifesta na realidade brasileira.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, constantes do Painel de Violência contra a Mulher, indicam que, em 2024, ano da decisão do STF no julgamento do tema 1068, houve aumento superior a 225% no número de casos de feminicídio julgados (10.991) em comparação com 2020 (3.375), além do registro de 8.464 novos processos no mesmo período. Esse cenário evidencia que a violência contra a mulher passou a despertar significativa comoção social, frequentemente conduzindo à formulação de legislações mais rigorosas e à adoção de posicionamentos mais severos por parte das instituições responsáveis pela aplicação do direito.

Não se pretende, com essa observação, questionar a gravidade do crime de feminicídio nem minimizar a necessidade de enfrentamento dessa forma de violência. A crítica que se apresenta dirige-se, antes, à possibilidade de que o contexto social, marcado por intensa mobilização em torno desse tema, possa ter influenciado, ainda que indiretamente, o posicionamento adotado pela Corte no julgamento. Isso se torna especialmente sensível pelo fato de a decisão estar

inserida no âmbito do Tribunal do Júri e, ao mesmo tempo, possuir repercussão geral, o que amplia significativamente os seus efeitos para além do caso concreto.

Nesse sentido, a preocupação reside no fato de que um entendimento firmado em um contexto específico — fortemente impactado por dados alarmantes e por legítima comoção social — possa irradiar efeitos para outros procedimentos penais, inclusive aqueles que não guardam a mesma carga fática ou simbólica. A generalização desse posicionamento para diferentes realidades pode conduzir à aplicação de uma lógica decisória que não observa, com a devida cautela, as particularidades de cada caso.

O punitivismo, em diversas circunstâncias, sobrepõe-se à garantia da presunção de inocência. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, instituição que deveria atuar como guardião da Constituição, tem contribuído para a erosão desse preceito constitucional. (FERREIRA, 2026, p. 2).

A reflexão apresentada evidencia que, diante do contexto social brasileiro marcado por intensa demanda por punição e por uma crescente percepção de insegurança pública, surgem pressões por interpretações mais rigorosas no âmbito do direito penal. Esse cenário favorece o fortalecimento de discursos que defendem maior eficiência repressiva do sistema penal, frequentemente acompanhados de críticas à suposta morosidade do Poder Judiciário e à excessiva proteção das garantias processuais. Contudo, as decisões do Supremo Tribunal Federal não podem assumir a função de responder a essas expectativas sociais, nem refletir tendências interpretativas de endurecimento penal.

Em um Estado Democrático de Direito, a função do Poder Judiciário consiste primordialmente em assegurar a observância da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais, ainda que isso implique contrariar demandas sociais momentâneas por punição mais severa. A presunção de inocência, nesse sentido, não representa apenas uma garantia individual do acusado, mas constitui um verdadeiro pilar estruturante do processo penal democrático, destinado a limitar o poder punitivo estatal e a evitar condenações precipitadas ou baseadas em juízos prematuros de culpabilidade.

Nesse cenário, as decisões judiciais que ampliam a possibilidade de execução antecipada da pena acabam sendo interpretadas como respostas institucionais às demandas por maior efetividade do sistema penal, a exemplo da decisão do STF no tema 1068. Embora tais decisões sejam frequentemente

justificadas pela necessidade de conferir maior credibilidade ao sistema de justiça criminal e de combater a sensação de impunidade, é imprescindível reconhecer que a busca por eficiência não pode se sobrepor à observância das garantias constitucionais.

A relativização da presunção de inocência, especialmente por meio da admissão da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, suscita relevantes debates no campo do processo penal. Parte da doutrina sustenta que tal medida compromete o núcleo essencial dessa garantia fundamental, na medida em que permite a imposição de sanções penais antes da consolidação definitiva da responsabilidade criminal do acusado. Por outro lado, há posicionamentos que defendem a compatibilidade dessa prática com o sistema constitucional, especialmente quando a condenação já foi confirmada em segunda instância.

Contudo, algumas questões merecem ser aprofundadas, mas que superam os objetivos deste trabalho. A compreensão da culpabilidade como responsabilidade penal e seu necessário distanciamento de uma concepção moral e psicológica, que ainda permanece inspirando decisões judiciais. A consolidação de um Direito Penal do fato em detrimento de um Direito Penal do autor, este em evidenciado através das teorias alinhadas ao Direito Penal do inimigo. A natureza jurídica das nulidades e efeito das nulidades no âmbito do processo penal, de modo que possa analisar e conferir o real sentido da proteção da ampla defesa e do contraditório no processo penal. Observa-se que a controvérsia demonstra a complexidade do tema e a dificuldade de se estabelecer um equilíbrio adequado entre efetividade penal e proteção de direitos fundamentais.

Desse modo, o direito à segurança jurídica foi sensivelmente afetado por essas oscilações interpretativas. As sucessivas mudanças de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena evidenciam a instabilidade jurisprudencial que marcou o debate nos últimos anos. Essa instabilidade gera impactos significativos não apenas para os jurisdicionados, mas também para a própria legitimidade do sistema de justiça, uma vez que a previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento essencial para a confiança nas instituições.

Assim, o tema permanece longe de alcançar uma solução definitiva. A persistência de interpretações divergentes e de revisões jurisprudenciais reforça a

percepção de que a compatibilização entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos ainda representa um dos grandes desafios do processo penal contemporâneo. Nesse contexto, é fundamental que o debate jurídico continue a ser desenvolvido à luz dos princípios constitucionais, de modo a assegurar que eventuais avanços na efetividade do sistema penal não resultem na fragilização das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho consistiu em analisar a execução provisória da pena no Tribunal do Júri à luz do princípio da presunção de inocência, a partir de uma abordagem crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa buscou examinar de que forma a Corte Constitucional brasileira tem interpretado a possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri, especialmente diante da tensão existente entre dois princípios constitucionais relevantes para o processo penal: a presunção de inocência e a soberania dos veredictos.

Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que ambos os institutos possuem fundamento direto na Constituição Federal de 1988 e desempenham papel estruturante no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Contudo, o percurso analítico revelou que a convivência entre esses dois princípios não ocorre de forma plenamente harmônica. A tensão entre a proteção das garantias individuais e a busca por maior efetividade da justiça penal tem sido objeto de intensos debates tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal assumiu papel central na definição dos contornos desta discussão, especialmente ao interpretar a possibilidade de execução antecipada da pena. Importa destacar que essa temática não se restringe às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, mas integra um debate mais amplo acerca da execução da pena antes do trânsito em julgado nos diversos ritos processuais do sistema penal brasileiro. A análise da trajetória jurisprudencial da Corte demonstra que o tema tem sido marcado por sucessivas oscilações interpretativas, como evidenciado nas mudanças de entendimento registradas em 2016, posteriormente revistas em 2019 e, mais recentemente, discutidas no contexto

específico do Tribunal do Júri com o julgamento do Tema 1.068 da repercussão geral.

Essas sucessivas alterações evidenciam que nem mesmo a própria Corte Constitucional tem mantido uma linha interpretativa estável sobre o alcance da presunção de inocência no processo penal. A decisão proferida no julgamento do Tema 1.068 representa, portanto, mais um capítulo desse processo de transformação jurisprudencial. Ao reconhecer a constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ainda que pendentes de recursos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu maior densidade normativa ao princípio da soberania dos veredictos, buscando conferir maior efetividade às decisões proferidas no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Entretanto, essa orientação interpretativa suscita críticas relevantes no plano constitucional. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha sustentado a possibilidade de compatibilização entre os dois princípios, a solução adotada evidencia, na prática, um deslocamento interpretativo que amplia os efeitos da decisão condenatória antes da formação definitiva da culpa. Tal interpretação acaba por reduzir o alcance tradicionalmente atribuído à presunção de inocência, que historicamente se consolidou como um dos principais limites ao exercício do poder punitivo do Estado.

Nesse ponto, a reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho dialoga com a perspectiva garantista do processo penal. A execução provisória da pena no Tribunal do Júri deve ser compreendida dentro de um debate mais amplo acerca dos limites do poder punitivo estatal, especialmente em um contexto marcado pelo fortalecimento de discursos punitivistas e pela crescente pressão social por respostas penais mais severas. Embora a soberania dos veredictos possua relevância constitucional e desempenhe papel fundamental na preservação do caráter democrático do Tribunal do Júri, sua valorização não pode conduzir à relativização excessiva de garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência.

Merece destaque que, apesar da complexidade do debate jurídico que envolve a execução antecipada da pena, a flexibilização do princípio da presunção de inocência suscita sérias preocupações à luz da ordem constitucional vigente, uma vez que é garantia diretamente vinculada à proteção da liberdade individual,

ocupando posição central no sistema de direitos fundamentais estabelecido pela Constituição Federal .

Isso porque, diante da existência da colisão entre os princípios constitucionais da presunção de inocência e a soberania dos veredictos, é compreensível que surjam debates interpretativos acerca da forma mais adequada de harmonizá-los no caso concreto. Todavia, o que não se pode admitir é que, sob o argumento dessa ponderação, uma garantia fundamental seja excessivamente relativizada a ponto de enfraquecer a sua força normativa em detrimento da outra. A presunção de inocência foi concebida justamente como proteção contra antecipações indevidas da culpabilidade, razão pela qual sua mitigação não pode ocorrer de maneira ampla ou desproporcional.

Sob essa perspectiva, causa preocupação que, após décadas de avanços jurisprudenciais voltados à ampliação e ao fortalecimento das garantias processuais penais, o debate acerca da execução antecipada da pena caminhe em direção oposta, admitindo interpretações que relativizam um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Não se pode ignorar que a presunção de inocência foi construída historicamente como resposta aos abusos do poder punitivo estatal, consolidando-se como instrumento essencial de proteção contra condenações precipitadas e contra a antecipação indevida da punição. Assim, admitir sua mitigação justamente em um tema tão sensível quanto a privação da liberdade representa significativo risco de regressão no campo das garantias fundamentais.

Nesse sentido, minimizar ou flexibilizar uma garantia de tamanha importância em nome da efetividade da persecução penal compromete a própria lógica de proteção de direitos estabelecida pela Constituição Federal. A busca por maior eficiência no combate à criminalidade não pode ocorrer à custa do esvaziamento de princípios estruturantes do processo penal democrático. A efetividade da jurisdição penal deve coexistir com o respeito incondicional às garantias fundamentais, sob pena de se instaurar um modelo de justiça que, ao priorizar a punição imediata, fragiliza os próprios alicerces do Estado de Direito e coloca em risco a proteção da liberdade individual.

Diante desse panorama, é possível perceber que a consolidação dos precedentes como respostas definitivas para questões constitucionais complexas revela-se problemática quando a própria trajetória decisória da Corte demonstra

constante revisão de entendimentos. Em outras palavras, quando o próprio tribunal responsável pela guarda da Constituição oscila de forma significativa em sua interpretação sobre determinado direito fundamental, a tendência é que se instaure um cenário de incerteza jurídica.

Essa instabilidade interpretativa é particularmente sensível em temas relacionados à liberdade individual. A previsibilidade das decisões judiciais constitui elemento essencial para a segurança jurídica e para a confiança no funcionamento das instituições do sistema de justiça. Quando essa estabilidade não se verifica, abre-se espaço para um ambiente de incerteza quanto aos limites do poder punitivo estatal.

Nesse contexto, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que o debate acerca da execução provisória da pena permanece longe de alcançar um consenso definitivo no direito brasileiro. A própria trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal indica que a discussão continua aberta e sujeita a novas revisões interpretativas, tanto no âmbito do Tribunal do Júri quanto nos demais ritos processuais do sistema penal.

Diante disso, cumpre destacar, por fim, que o presente trabalho não teve como objetivo encerrar o debate acerca da execução provisória da pena, tampouco oferecer solução definitiva para a tensão existente entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos. Ao contrário, buscou-se evidenciar criticamente que a discussão permanece aberta e sujeita a novas reformulações jurisprudenciais.

Quando a própria Corte Constitucional do país demonstra dificuldade em manter estabilidade interpretativa sobre uma garantia fundamental de tamanha relevância, o que se projeta para o futuro é justamente a continuidade do debate. Assim, enquanto persistirem oscilações na interpretação do alcance da presunção de inocência no processo penal brasileiro, o tema da execução antecipada da pena continuará a ocupar posição central nas discussões jurídicas e acadêmicas, refletindo os desafios permanentes de conciliar efetividade da justiça penal e proteção das liberdades fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1073-1114, set./dez. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.102. Acesso em: 08 fev. 2026.

ANTONACCI, Leonardo. A singular constituição inglesa: estudos em homenagem aos 800 anos da Magna Carta. **Revice – Revista de Ciências do Estado**, v. 1, n. 2, p. 151-186, 2016.

AVENA, Norberto. **Processo penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625833. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641288/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988).** Art. 60, § 4º, inciso IV. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650226/artigo-60-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632352/artigo-283-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Art. 283 do Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632352/artigo-283-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Art. 312 do Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632287/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Art. 492 do Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632386/artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 25 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Art. 593 do Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10632398/artigo-593-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual e outras medidas cautelares. Brasília: Presidência da República, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/. Acesso em: 12 mar. 2026.

CARVALHO, Thaís Diniz Silva de. **Pacote anticrime: a execução provisória da pena no Tribunal do Júri e a violação ao princípio da presunção de inocência**. Virtuajus, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 321–337, 2023. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p321-337. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/30275. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-novo-painel-para-monitorar-processos-de-violencia-contra-a-mulher-na-justica/. Acesso em: 11 mar. 2026.

ESPERANÇA, João Paulo Melo; LUCHSINGER, João Thomas. Tribunal do júri e execução antecipada da pena: uma análise à luz dos princípios constitucionais e do STF. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 8006–8020, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17371. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17371. Acesso em: 14 mar. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FERREIRA, Nilton Carlos Noronha. **A conjuntura política e a presunção de inocência no Supremo Tribunal Federal.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 34, n. 398, p. 25-27, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17858031. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2358. Acesso em: 20 jan. 2026.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins et al. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP: um estudo empírico quantitativo. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan./abr. 2018. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v9i1.22393.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da soberania dos veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. REJuRiSTJ – **Revista Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, ano 2, n. 2, p. 411-451, dez. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares e habeas corpus.** 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624027. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624027/. Acesso em: 01 mar. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org. Acesso em: 05 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org. Acesso em: 07 fev. 2026.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 103.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Elenice Ribeiro Nunes dos; PRADO, Alessandra Mascarenhas. Execução antecipada da pena: uma análise do posicionamento do STF à luz dos modelos de constitucionalismo garantista e principialista. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 47, n. 3, e56982, 2023.

SOARES, Moisés Alves. Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal-socialista e a erosão do constitucionalismo social. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 28, n. 3, p. 268–301, set./dez. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381695142. Acesso em: 11 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF.** Brasília, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768469114. Acesso em: 09 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 126.292/SP. Rel. Min. Teori Zavascki.** Brasília, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/310382733. Acesso em: 02 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC. Execução provisória da pena no Tribunal do Júri**. Brasília, 2020. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1108863180. Acesso em: 11 mar. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.